

Acórdão: 3.158/06/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Ofício: 40.110118799-55  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Luiz Fernando Lima de Oliveira  
PTA/AI: 16.000088500-69  
CPF: 331.627.606-82  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de Multa Isolada relativa a trânsito de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, recolhida mediante DAF pelo Recorrido. Considerando que a mercadoria transportada (ovos), atendia as condições regulamentares tendo, assim, trânsito livre dentro do Estado de Minas Gerais, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre pedido de restituição de quantia paga pelo Recorrido, a título de Multa Isolada, por transportar mercadoria (ovos) desacobertada de documento fiscal. O principal argumento para sustentar o pedido de restituição é que tal mercadoria, além de estar arrolada como isenta do ICMS, tem trânsito livre dentro do Estado de Minas Gerais, conforme artigo 6º e Anexo I, item 13, subitem 13.2 do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.507/06/1ª, pelo voto de qualidade, legitimou o direito à restituição pleiteada. O principal fundamento do voto vencido é no sentido de que, no momento da autuação, não era possível saber o destino da mercadoria, sendo que o destinatário declarou que as mercadorias eram endereçadas a seu estabelecimento, e o próprio Impugnante, ora Recorrido, teria admitido que a destinação seria a industrialização, na medida em que pagou a sanção imposta.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Ofício, do cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....”

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 17.507/06/1ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria versada nos autos uma vez que a decisão foi totalmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

### **Do Mérito**

De pronto torna-se importante frisar que, efetivamente, o ora Recorrido não portava documentação fiscal que acobertasse os ovos que transportava no momento da autuação.

Cogita-se nos autos que o transporte dos ovos tinha como destino uma panificadora, onde poderia servir como insumo na industrialização, sendo este o motivo que levou o Fisco a exigir a Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Desde o início do presente Processo temos que o ora Recorrido discorda da citada autuação e, justamente em face desta discordância e por ter pago a Multa Isolada exigida na oportunidade, em documento de arrecadação fiscal (DAF), pleiteia a restituição de todo o valor pago indevidamente. O ora Recorrido sustenta seu pedido no fato de que o trânsito de ovos no território mineiro é livre e que não tinha como destino a panificadora mencionada pela fiscalização.

Reza a legislação tributária mineira que o trânsito de ovos (exceto o fértil) é livre nas operações internas, salvo quando adentre por território de outro Estado ou quando os ovos se destinam à industrialização.

O Recorrido anexa aos autos cópia da legislação que prevê o trânsito livre da mercadoria em questão (fls. 08 a 10) ou seja, ovos (exceto o fértil).

Portanto, para se concluir pela necessidade de documento fiscal para acompanhar a operação realizada e que ensejou a exigência da Multa Isolada que ora se discute a devolução, revela-se imprescindível, saber qual era o real destino dos ovos que estavam sendo transportados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, entendemos que, para ser legítima a autuação que exigiu a Multa Isolada, seria de crucial importância, saber-se o real destino da mercadoria.

Dos autos abstrai-se que foi utilizada pela Fiscalização para promover a autuação, a declaração apresentada pelo Sr. Maurílio Martins de Paiva.

Nosso entendimento sobre tal declaração é que, por meio da mesma, o referido Sr. Maurílio Martins de Paiva afirma que o Recorrido realmente fornece ovos para sua panificadora. Entretanto, esta declaração tem um caráter geral e não se presta especificamente para a operação que ensejou a exigência da Multa Isolada cujo valor o ora Recorrido quer ver restituído.

Assim, pela citada declaração não é possível concluir-se com exatidão se as 1890 dúzias de ovos que estavam sendo transportados no dia 23 de abril de 2003, tinham como destino o estabelecimento do Sr. Maurílio Martins de Paiva.

A abordagem do Fisco não se deu quando da entrega da mercadoria e sim no trânsito, o que suscita dúvidas acerca de qual destino realmente seria dado aos ovos.

Mesmo a afirmação do Sr. Maurílio Martins de Paiva, na declaração de fls. 30, de que já adquiriu ovos de Sr. Luiz Fernando Lima de Oliveira, inclusive no dia 23 de abril de 2003 (data da autuação), não é suficiente para que se afirme que tratam-se dos mesmos ovos transportados por ocasião da abordagem fiscal que, conforme o campo 6 do DAF de fls. 05, se deu às 16 horas.

Esta dúvida quanto ao real destino das mercadorias não persistiria se o Fisco, quando da aplicação da penalidade, houvesse informado, na Nota Fiscal Avulsa que emitiu, que o destino dos ovos era a Panificadora Carangola, de propriedade do Sr. Maurílio, conforme tela do SICAF, às fls. 40 dos autos, desde que, é evidente, não houvesse nenhuma contestação por parte do destinatário.

O recolhimento da multa em documento de arrecadação fiscal no momento da ação fiscal, só poderia autorizar a presunção de uma confissão de que os ovos realmente se destinavam a industrialização na panificadora, acaso esta constasse como destinatária dos mesmos no campo 18 da Nota Fiscal Avulsa nº 104743 (fl. 06).

Não obstante, não foi esta a informação que o Fisco passou através do preenchimento do campo 18 da citada Nota Fiscal Avulsa.

Acrescente-se que, dificilmente uma única panificadora iria adquirir um “caminhão” de ovos (1.890 dúzias).

Fazendo constar, como fez o Fisco, o termo “diversos” no campo destinatário da mercadoria, o mesmo fragilizou irremediavelmente o lançamento já que atestou não ter conhecimento, no momento da ação fiscal do verdadeiro destinatário dos ovos, não podendo, portanto, autuar como se o destino da totalidade da carga transportada fosse a industrialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento tributário deve conter descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua geração e das circunstâncias em que foram praticados tais atos.

Nesse sentido, é crucial a informação constante do campo 18 da nota fiscal avulsa (fls. 06) já que a determinação do real destinatário das mercadorias é o ponto fulcral entre a exigência ou dispensa de nota fiscal no trânsito de ovos pelo território mineiro.

Ademais, o destino dos ovos para a panificadora por si só não desconstituiria o objetivo da norma que determina o livre trânsito pois a mesma fala em industrialização e, na panificadora, os ovos poderiam ser destinados a revenda.

Assim, não restando a infração inequivocamente caracterizada, legitima-se o direito à restituição pleiteada.

Portanto, corretamente agiu a Colenda 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa e Aparecida Gontijo Sampaio, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido do Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 29/09/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*lmp/vsf*